

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0528.13.000003-7

INFRATOR: Auto Posto Raça LTDA

Vistos,

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de lavratura de auto de fiscalização (ff. 04/17), em 05 de dezembro de 2012, o qual notifica o descumprimento da Portaria n. 116/00, revogada pela Portaria n. 41 de 2013, art. 10 VII e art. 11, §2º, II; Lei nº. 8.078/90, arts. 39, V e 51, §1º, I; Constituição Federal art. 5º, *caput*, inc. XXXII e LVII; Lei nº. 7.357/85, art. 1º; e da Lei Estadual nº. 15.443/05, art. 1º.

- *Ausência de Precificação na entrada do posto revendedor;*
- *Ausência de identificação de CNPJ do fornecedor do combustível;*
- *Imposição de restrição para recebimento de cheques, exigindo-se prazo mínimo de existência de conta.*

Às ff. 18/30 o fornecedor apresentou defesa e o DREI do exercício do ano de 2011.

Com o fito de resolver amigavelmente o feito, ofereceu-se transação administrativa, contudo, na audiência acostada à f. 40 o autuado afirmou não ter interesse na conciliação.

Os autos vieram conclusos.

Eis o breve relato. Decido.

O fornecedor foi autuado em razão de suposta infringência à legislação consumerista – Portaria n. 116/00, revogada pela Portaria n. 41 de 2013, art. 10 VII e art. 11, §2º, II; Lei nº. 8.078/90, arts. 39, V e 51, §1º, I; Constituição Federal art. 5º, *caput*, inc. XXXII e LVII; Lei nº. 7.357/85, art. 1º; e Lei Estadual nº. 15.443/05, art. 1º.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

A princípio, mister salientar que inexistem irregularidades ou nulidades no presente procedimento, vez que foram devidamente observados os princípios administrativos e constitucionais, mormente do contraditório e ampla defesa.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do CPC de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve proposta de Transação Administrativa, contudo, o fornecedor consignou não ter interesse em firmá-la.

Pois bem. Conforme se verifica, as provas materiais acostadas aos autos deixam incontestado o cometimento de infração consumerista pelo fornecedor.

O artigo 1º da Lei nº. 14.066/01, em complementação ao disposto nos artigos 6º e 31, ambos do CDC, assegura ao consumidor o direito a informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, **procedência** e qualidade de produto combustível comercializado em posto revendedor.

Outrossim, o artigo 22, IX da Resolução 41/2013 da ANP, estabelece que o revendedor varejista é obrigado a identificar em cada bomba abastecedora de combustível, no painel de preço e demais manifestações visuais, de forma destacada, visível e de fácil identificação para ao consumidor, o combustível comercializado, nos moldes da tabela exemplificativa contida na referida Resolução, podendo, adicionalmente, utilizar a marca comercial ou o nome fantasia do produto.

Nota-se que pelo relatório do auto de infração (ff. 04/17), que o requerido não identificou o CNPJ do fornecedor de seus combustíveis nas bombas, conforme estabelece a legislação citada.

Do mesmo modo, também deixou de apresentar a precificação adequada dos produtos revendidos no estabelecimento, pois não havia os valores praticados no Posto para os

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

consumidores que transitavam pela rua Mestre Olímpio, em desconformidade com o art. 10, VII da PT 116/00.

E, por fim, a gerente afirmou que havia restrição de pagamentos com cheques, exigindo-se um tempo mínimo de existência de conta bancária, em desacordo com o estabelecido na Lei nº. 8.078/90, arts. 39, V e 51, §1º, I; Consolidação Federal art. 5º, *caput*, inc. XXXII e LVII; Lei nº. 7.357/85, art. 1º; e Lei Estadual nº. 15.443/05, art. 1º.

Posto isso, impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do Procon estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ATUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA ATUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I – Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de presunção "*juris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da atuação. II – A simples atuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG – AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas/7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2013).

Conforme se verifica, o autuado, devidamente notificado, não apresentou na defesa elementos capazes de macular a legitimidade do auto de infração.

Assim, inexistindo provas a desabonar a veracidade do auto de infração e o trabalho executado pelos servidores públicos do Procon, presume-se verídicos os fatos ali narrados e resta inconteste que o fornecedor deixou de cumprir as normas consumeristas.

Ante o exposto, estando indubitável que o fornecedor infringiu à legislação de defesa do consumidor, inobservado o dever de informar, corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de ordem consumerista, julgo SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do reclamado, AUTO POSTO RAÇA LTDA, por violação à Lei 8.078/90, Portaria 161/00, Constituição Federal, Lei 7357/85 e Lei Estadual nº. 15.443/05, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Para a fixação da multa base, nos termos do artigo 59, da Resolução PGJ nº. 11 de 2011, tem-se que:

- a) no tocante à gravidade, a infração cometida pelo fornecedor encontra-se inserida no grupo III (artigo 60, I, 1, da Resolução);
- b) não fora apurada/aferida nenhuma vantagem econômica;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

c) no tocante à condição econômica, conforme declaração acostada às ff. 28/29, bem como tendo em vista as mercadorias comercializadas e a localização do estabelecimento, o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2011) foi de R\$2.151.120,48, o que leva a concluir ser pequena empresa (artigo 65, §1º da Resolução PGJ 11/2011).

Destarte, em observância ao disposto no artigo 59 da Resolução PGJ 11/2011, a gravidade da infração, a ausência de aferimento de vantagem econômica e porte da empresa, e tendo em vista o concurso de infrações, consoante planilha de cálculo em anexo, fixo a multa base em R\$7.757,07 (sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos).

Presente a atenuante da primariedade (artigo 25, II do Decreto 2.181/97), reduzo a multa base por 1/6, fixando o valor final de **R\$6.464,22 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos)**.

Ante o exposto, determino:

1. a intimação do infrator para, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o valor da multa fixada acima, no importe de **R\$6.464,22 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos)** ou

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº. 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº. 11/2011.

2. Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e sem o efetivo pagamento da multa aplicada – que,



Ministério Público de Minas Gerais

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

ultrapassados os 10 dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado desta decisão -, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-geral do Estado de Minas Gerais.

3. A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 e 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4. Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Prata, 18 de janeiro de 2018.

Philippe Augusto de Moura Abreu

Promotor de Justiça

MPMG